



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0818335/2018
04/12/2018
Pág. 1 de 8

**PARECER ÚNICO – Nº 0818335/2018 (SIAM) – RECURSO DE CONDICIONANTES
REFERENTES AO PARECER ÚNICO Nº 0388860/2018**

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA COPAM:

26940/2010/002/2017

SITUAÇÃO:

Licença de Operação Renovada

FASE DO LICENCIAMENTO:

Renovação da Licença de Operação* (RenLO)

EMPREENDEDOR:	VALE S.A.	CNPJ:	33.592.251/0105-40
EMPREENDIMENTO:	PCH – NOVA MAURÍCIO	CNPJ:	33.592.251/0105-40
MUNICÍPIO (S):	Leopoldina – MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 21° 28' 33"	LONG/X	42° 50' 39"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
NOME:			
BACIA FEDERAL: Rio Pomba		BACIA ESTADUAL: Rio Novo	
UPGRH: PS-2		SUB-BACIA: Rio Novo	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-02-01-1	Sistema de Geração de Energia Hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica -CGH – 29,232 MW	04	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Empresa: CETE – Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Responsável: Fernanda Nunes Paradela Salazar			REGISTRO: CREA-MG- 82149/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 279/2017		DATA:	24/10/2017
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Jairo Antônio de Oliveira – Analista Ambiental – (Gestor)		1.200.309-1	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental		1.403.710-5	
Leonardo Sorbliny Schuchter – Analista Ambiental		1.150.545-0	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	



1. INTRODUÇÃO

A PCH Nova Maurício, implantada e em operação sobre o leito no Rio Novo desde 1956, tributário do Rio Pomba, pertencente à bacia do Rio Pomba, situada na Zona da Mata, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais e encontra-se situada nas coordenadas geográficas: 21° 28' 33" de latitude sul e 42° 50' 39" de longitude oeste e distante 27 km de sua foz com o Rio Pomba,

O empreendimento foi construído pela Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina, sendo posteriormente adquirido pela Valesul Alumínio S.A. O Decreto Presidencial de 31 de outubro de 1991 outorgou à Valesul Alumínio S.A. a concessão de uso de bem público para exploração de potencial hidráulico para geração de energia elétrica e a Resolução Autorizativa ANEEL Nº 3023, de 26 de julho de 2011, transferiu a concessão da Valesul Alumínio S.A. para Vale S.A, atual titular do empreendimento.

De acordo com Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, o empreendimento está enquadrado no código: E-02-01-1, Sistema de Geração de Energia Hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH, caracterizando-se como de pequeno porte e grande potencial poluidor, **classe 4**, uma vez que a potência instalada é de **29,232 MW**, conforme previsão da referida DN.

A Licença de Operação Corretiva (LOC) da PCH Nova Maurício foi concedida sob nº 0727/ZM, com validade até 26/08/2017, conforme decisão da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental da Zona da Mata, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 2013, após análise do Parecer Único nº 076804/2012, emitido pela SUPRAM-ZM.

Em 12/04/2017 foi formalizado o processo de renovação da licença de operação, sob o nº 26940/2010/002/2017, culminando, após análise da SUPRAM Zona da Mata, consubstanciada no Parecer Único nº 0388860/2018, e decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, com a emissão do Certificado REV-LO nº 1005, com validade até 30/06/2028, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 30/06/2018.

O empreendedor, não concordando com o inteiro teor da condicionante nº 08, apresentou recurso, solicitando sua exclusão e, no que tange à condicionante nº 09, à retificação de sua redação.



2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 – Da Legitimidade Recursal

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, a empresa Vale S.A., CNPJ nº 33.592.510/0105-40, através de seus procuradores, devidamente constituídos, nos termos dos atos constitutivos da empresa, conforme verifica-se na procuração e documentação apresentadas, configurando-se, destarte, plenamente atendido este requisito.

1.2 – Da Tempestividade

Em conformidade com o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Em 30/06/2018 foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais a decisão administrativa, logo o prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 01/07/2017.

Inconformado com a decisão administrativa, o empreendedor encaminhou o recurso, por via postal, sendo o protocolo realizado em 10/08/2018 sob nº 0567355/2018. Não sendo possível identificar a data da postagem, contudo, considera-se tempestivo o recurso, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório.

1.3 – Dos requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

No que tange ao conteúdo e estrutura da peça recursal, bem como aos documentos que a acompanham, verifica-se que foram atendidos os requisitos formais necessários ao conhecimento do recurso, devendo ser admitido o recurso, procedendo-se à análise do mérito.

Ainda neste tópico, frise-se que foi anexado, junto ao recurso, o comprovante de pagamento pertinente, cujo valor fora fixado na Lei Estadual nº 22.796/2017.

3. DA COMPETÊNCIA

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, bem como com a regulamentação da organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto Estadual nº 47.042/2016 (art. 3º, VII, d), a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de pequeno porte e grande potencial poluidor, como é



o caso da PCH Nova Maurício, enquadrada como classe 4 pela DN 217/2017, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas para a autoridade do Superintendente Regional.

Assim, diante das alterações promovidas, competirá ao Superintendente, com base no art. 41 c/c art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para realizar o juízo de reconsideração da referida decisão, ora questionada, nos pontos acima mencionados, que serão objeto de abordagem pormenorizada nos tópicos abaixo.

Neste ponto, há de se registrar que o presente parecer tem por objetivo fundamentar tanto o juízo de admissibilidade, que se configura como requisito para o juízo de reconsideração, bem como este próprio ato e a possível avaliação da matéria pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, como última e definitiva instância.

Realizado o juízo de reconsideração pela autoridade competente, e no caso de não acolhimento dos pedidos, caberá à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata o julgamento definitivo, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Insta ainda registrar que o recorrente requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a sustar a exigibilidade do cumprimento das obrigações fixadas nas condicionantes nº 08 e 09, até que ocorra o julgamento definitivo do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No que se refere a este pedido, deve-se proceder à sua avaliação no primeiro momento do procedimento, que é justamente o da realização do juízo de admissibilidade, que ocorre de forma aglutinada ao do juízo de reconsideração, antepondo-se como requisito deste, com supedâneo neste parecer.

Neste ponto, considerando-se que o recurso contempla dois pedidos com causas de pedir distintas, devemos dar tratamento diferenciado às situações trazidas à manifestação do órgão ambiental quanto à atribuição do efeito suspensivo, tendo em vista o princípio da natureza pública da proteção ambiental e o princípio da prevenção, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à primeira situação, trata-se de pedido de exclusão da condicionante nº 08, que textualmente diz:

“Condicionante 08: Continuidade do programa de monitoramento e controle de macrófitas aquáticas, medida esta



proposta para execução em caráter permanente, com remoção periódica dessas invasoras e na medida em que for necessário até sua completa extinção, bem como, da remoção de outros detritos que possam acumular na barragem, de modo a minimizar a proliferação de vetores de doenças, apresentando relatório fotográfico das ações empreendidas, âmbito de cada relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da licença.”

O recorrente requer a exclusão total desta condicionante, alegando que não houve previsão deste programa no Plano de Controle Ambiental (PCA), não sendo possível dar continuidade a esta ação, já que o programa sequer existiu, além do que as condições do curso d'água não propiciaram a proliferação de macrófitas. Com fundamento nesta constatação, atestada no parecer único da SUPRAM ZM quando da análise da renovação da licença de operação e bem como na inexistência do programa no âmbito do PCA, entendemos ser cabível a atribuição de efeito suspensivo no que se refere ao cumprimento desta obrigação. Tal entendimento, aliás, é corroborado pela análise abaixo, que culmina com a proposta de criação deste programa, justificando-se, por uma questão de lógica, o efeito suspensivo, neste ponto.

O segundo pedido constante da peça recursal se refere à uma retificação da redação da condicionante nº 09, para a correção do nome do empreendimento que, por outro lado, não impossibilita o cumprimento imediato das ações necessárias ao indispensável monitoramento da qualidade ambiental, na área de inserção da PCH, não se justificando o efeito suspensivo. Entendimento contrário significaria excesso de apego à segurança jurídica, em detrimento à primazia e indisponibilidade do interesse público, que claramente aponta para a imprescindibilidade da continuidade do monitoramento estabelecido na condicionante nº 09. Ademais, tendo em vista tratar-se de mera correção, não tendo se insurgido o recorrente contra a ação proposta na condicionante, solicitando, isto sim, apenas a retificação da redação, conforme se verifica do item nº 24 da peça recursal, a própria reconsideração já afasta, por si só, a discussão do efeito suspensivo.

Por esta razão, neste tópico, sugere-se uma cisão no tratamento a ser dado ao pedido, da seguinte forma:

- a) Que se admita o recurso em sede de juízo de admissibilidade, em sua totalidade, haja vista o atendimento dos requisitos formais, nos termos da norma de regência, atribuindo-se-lhe, porém, efeito suspensivo, no que tange ao pedido de exclusão da condicionante nº 08, para em seguida denegar a reconsideração, com a remessa da matéria à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata para decisão em última e definitiva instância;



- b) Que a autoridade competente reconsidere a decisão, no que se refere à condicionante nº 09, de modo a se proceder à correção do texto, para nele constar o nome do empreendimento “PCH Nova Maurício” ao invés de “UHE – Picada”, mantendo-se a obrigação, em sua integralidade.

4. DISCUSSÃO

4.1. Análise da Condicionante 08

Condicionante 08: *Continuidade do programa de monitoramento e controle de macrófitas aquáticas, medida esta proposta para execução em caráter permanente, com remoção periódica dessas invasoras e na medida em que for necessário até sua completa extinção, bem como, da remoção de outros detritos que possam acumular na barragem, de modo a minimizar a proliferação de vetores de doenças, apresentando relatório fotográfico das ações empreendidas, âmbito de cada relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da licença.”*

Em síntese, os recorrentes solicitam que seja excluída esta condicionante, com a justificativa que o referido programa não constou da PCA apresentado pelo empreendedor e, por conseguinte a fixação da condicionante foi equivocada, certo que não haveria que se falar em continuidade de atendimento a programa que sequer existiu. Alega também que no item 7.2.1 do parecer único nº 076804/2012 da LOC, foi mencionada que a boa qualidade da água não propiciou a proliferação de macrófitas.

Inicialmente, cabe esclarecer que as macrófitas e algas existem naturalmente nos rios e sua proliferação se dá basicamente através de duas condições, a primeira consiste na transformação de um ambiente lótico em lêntico como é o caso os barramentos de hidrelétricas, e a segunda, de importância ainda maior, está relacionada com o despejo de esgotos nos rios e lagos, fato este que favorece a eutrofização das águas, criando um ambiente ainda mais propício a expansão desordenada destes organismos aquáticos, sempre agravado no períodos de estiagem quando aumenta a concentração de detritos orgânicos nas águas.

Torna-se importante ressaltar também que, mesmo não constatada a existência de macrófitas e algas em certas ocasiões ou em certos períodos dos monitoramentos, as condições adversas a que está permanentemente submetido o reservatório da PCH Nova Maurício pelo despejo dos esgotos sanitários oriundos de diversos assentamentos e municípios de seu entorno, a proliferação de macrófitas e algas pode surgir a qualquer momento, principalmente nos períodos de grande estiagem e em ambientes lênticos, como ocorreu em 2016 quando o reservatório foi invadido por grandes florações de algas, obrigando a empresa “VALE” a tomar diversas providências



devidamente oficializadas ao órgão ambiental, fato este que poderá ocorrer também com as macrófitas a qualquer tempo.

Assim, diante destes esclarecimentos, ao analisar o processo nº 26940/2010/001/2011 referente Licença de Operação Corretiva, foi recomendado junto ao último parágrafo do item 8.4 do parecer único nº 076804/2012 o monitoramento e controle das macrófitas, cuja redação está transcrita a seguir:

Por outro lado a SUPRAM-ZM recomenda também o monitoramento e controle das **macrófitas aquáticas**, uma vez que, em ambiente lêntico, pela formação do reservatório, há um favorecimento natural, pela eutrofização das águas, para o desenvolvimento de algas e macrófitas aquáticas

Assim, diante desta recomendação estabeleceu-se a condicionante 08, uma vez que o reservatório da PCH Nova Maurício reúne todas as condições para proliferação de macrófitas e algas, tendo em vista que recebem esgotos sanitários de diversos municípios, comunidades, condomínios das adjacências lançados diretamente no Rio Novo sem nenhum tratamento e cujo destino final é o reservatório.

Por outro lado, há de se considerar ainda que ao extinguir a citada condicionante, conforme solicita o recorrente, o empreendedor fica desobrigado a realizar outras ações previstas no mesmo texto, e de extrema importância para o meio ambiente.

A argumentação apresentada, diante das justificativas acima apresentadas, deve ser afastada, uma vez que a obrigação fixada na condicionante coexiste e não substitui o dever do órgão ambiental de sugerir programas que julgar pertinentes em prol da melhoria da qualidade ambiental no local de inserção do empreendimento; contudo, sugerimos a modificação do texto da condicionante substituindo o termo “Continuidade do” por “Estabelecer um”, ficando com a seguinte redação:

Condicionante 08: *Estabelecer um programa de monitoramento e controle de macrófitas aquáticas, medida esta proposta para execução em caráter permanente, com remoção periódica dessas invasoras e na medida em que for necessário até sua completa extinção, bem como, da remoção de outros detritos que possam acumular na barragem, de modo a minimizar a proliferação de vetores de doenças, apresentando relatório fotográfico das ações empreendidas, âmbito de cada relatório anual consolidado.*

3.3- Análise da Condicionante 09

Condicionante 09: *Continuidade do Programa de monitoramento Limnológico e da qualidade da água, em consonância com **Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008**, envolvendo parâmetros físicos e biológicos e da comunidade aquática (plânctons,*



Zooplactons e Zoobentons) no trecho de inserção da UHE – Picada (Reservatório e TVR), em campanhas semestrais realizadas no período de seca e das cheias, enviando relatórios à SUPRAM-ZM, apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.

Cabe esclarecer que a continuidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade das Águas refere-se ao que foi estabelecido na Condicionante 09 da renovação da Licença de operação do Parecer único nº 0388860/2018 e refere-se PCH- Nova Maurício, inserida no leito do Rio Novo da bacia do Rio Pomba. Portanto, trata-se de erro material, uma vez que o monitoramento é cabível em relação ao Rio Novo.

Assim, diante do exposto, no exercício do juízo de reconsideração, sugere-se a manutenção da condicionante, com a substituição da expressão UHE – Picada pela expressão PCH Nova Maurício, conforme solicita os recorrentes passando a vigorar com a seguinte redação

Condicionante 09: *Continuidade do Programa de monitoramento Limnológico e da qualidade da água, em consonância com Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, envolvendo parâmetros físicos e biológicos e da comunidade aquática (plânctons, Zooplactons e Zoobentons) no trecho de inserção da PCH Nova Maurício (Reservatório e TVR), em campanhas semestrais realizadas no período de seca e das cheias, enviando relatórios à SUPRAM-ZM, apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.*

5. CONCLUSÃO.

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente, a título de reconsideração e à URC/ZM, como última instância administrativa:

- a) Manter a **Condicionante 08** com alteração de sua redação, substituindo a expressão “Continuidade do” por “Estabelecer um”, ficando com a seguinte redação:

Condicionante 08: *Estabelecer um programa de monitoramento e controle de macrófitas aquáticas, medida esta proposta para execução em caráter permanente, com remoção periódica dessas invasoras e na medida em que for necessário até sua completa extinção, bem como, da remoção de outros detritos que possam acumular na barragem, de modo a minimizar a proliferação de vetores de doenças, apresentando relatório fotográfico das ações empreendidas, âmbito de cada relatório anual consolidado.*

- b) Alterar a redação da **Condicionante 09**, substituindo a expressão UHE – Picada por **PCH Nova Maurício**, passando a seguinte redação final:

Condicionante 09: *Continuidade do Programa de monitoramento Limnológico e da qualidade da água, em consonância com Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, envolvendo parâmetros físicos e biológicos e da comunidade aquática (plânctons, Zooplactons e Zoobentons) no trecho de inserção da PCH Nova Maurício (Reservatório e TVR), em campanhas semestrais realizadas no período de seca e das cheias, enviando relatórios à SUPRAM-ZM, apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.*